



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 156, CLASSE 42.**

**ACÓRDÃO Nº 6.200**  
**(21.09.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 156, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADO: JALON CABRAL DE OLIVEIRA SILVA**  
**RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INFRATOR. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. MAIORIA DE VOTOS. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. MÉRITO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. ACIMA DO LIMITE LEGAL. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

I - O Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar as representações relativas às eleições de 2006, nos termos do que prescreve o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97.

II - A Resolução TSE nº 22.142/2006, relativa às reclamações e representações de que cuida o art. 96, da Lei nº 9.504/1997, preconiza, em seu artigo 2º, que as reclamações ou as representações poderão ser ajuizadas por partido político, coligação, candidato e Ministério Público, havendo, portanto, previsão expressa quanto à legitimidade do *Parquet*.

III - Não é possível reconhecer a decadência, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições.

IV - Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

V - O rito legal aplicável à representação eleitoral por infringência ao artigo 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, é o previsto no artigo 96, do mesmo diploma legal, o qual, embora célere, não impede o contraditório e a observância da ampla defesa.

VI - A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 156, CLASSE 42.**

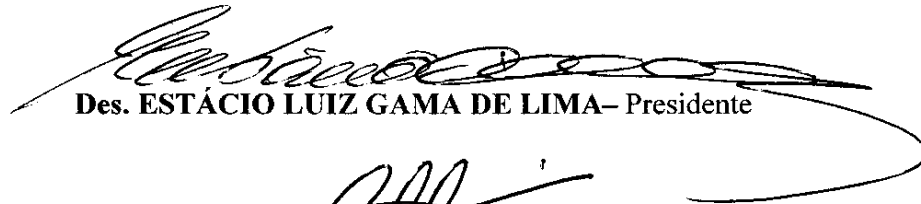
---

VII - Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.

VIII - Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de incompetência do Tribunal Regional Eleitoral, de ilegitimidade das partes, de decadência, de AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA e de iLICITUDE DA PROVA PRODUZIDA, e, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de interesse de agir. No mérito, por unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
21 de setembro do ano de 2009.



**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente



**Dr. LUCIANO GUIMARAES MATA** – Relator



**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 156, CLASSE 42.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de JALON CABRAL DE OLIVEIRA SILVA, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 1.592,00 (mil quinhentos e noventa e dois reais) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Apesar de devidamente notificado, conforme assinatura aposta no mandado de fls. 15, o representado não apresentou defesa, embora não certificado nos autos.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 156, CLASSE 42.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Jalon Cabral de Oliveira Silva, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Antes de passar para o mérito propriamente dito, é de bom alvitre trazer à baila algumas considerações sobre os pressupostos processuais e as condições da ação, que hão de ser aferidos para a escorreita apreciação do caso em análise.

**DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E DO TRE-AL**

Nesse passo, inicio asseverando que esta Corte é competente para processar e julgar a presente representação, pois o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, é claro ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições nos pleitos estaduais.

**DA LEGITIMIDADE DAS PARTES – MINISTÉRIO PÚBLICO E DOADOR**

Em prosseguimento, tenho também a convicção de que as partes são legítimas.

<sup>1</sup> Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 156, CLASSE 42.**

---

Com efeito, o Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a presente representação, eis que tem legitimidade para o exercício das representações por infrações de qualquer natureza à legislação eleitoral, como bem esclarece o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral<sup>2</sup>:

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Instância ordinária. Procedência. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade. Ausência. Inaplicabilidade do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Art. 23 da Res.-TSE nº 21.575/2003. Multa e cassação de registro ou diploma.

**1. O Ministério Público Eleitoral tem ampla legitimidade para atuar em todas as fases do processo eleitoral, haja vista sua condição de fiscal da lei e da Constituição Federal (Grifos nossos).**

(...)

Ademais, a Resolução TSE nº 22.142/2006, relativa às reclamações e representações de que cuida o art. 96, da Lei nº 9.504/1997, preconiza, em seu artigo 2º<sup>3</sup>, que as reclamações ou as representações poderão ser ajuizadas por partido político, coligação, candidato e Ministério Público, havendo, portanto, previsão expressa quanto à legitimidade do *Parquet*.

O doador também é legitimado para o procedimento de multa por doação irregular, pois se trata do infrator expressamente mencionado no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97<sup>4</sup>, conforme bem destacado pelo julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, abaixo transcrito:

---

<sup>2</sup> RESPE – 25919/SP, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - Diário de Justiça, Data 11/12/2006, Página 219.

<sup>3</sup> Art. 2º As reclamações ou as representações poderão ser ajuizadas por partido político, coligação, candidato e Ministério Público e deverão dirigir-se (Lei n. 9.504/1997, art. 96, caput, incisos II e III):

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais.

<sup>4</sup> Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 156, CLASSE 42.**

---

**EMENTA:** RECURSO ELEITORAL - MULTA - EXCESSO DE DOAÇÃO EM PLEITO ELEITORAL - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OFERECER REPRESENTAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DOADOR PESSOA FÍSICA - PRELIMINARES REJEITADAS - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DE RESTRIÇÕES LEGAIS - RECURSO IMPROVIDO.

A multa eleitoral por excesso de doação em pleito eleitoral, prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, prescreve em cinco anos dada a sua índole administrativa.

O Ministério Público é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, ostentando, portanto, legitimidade para oferecer representação.

A pessoa física que faz doações acima do limite legal nas campanhas eleitorais é parte legítima para figurar no polo passivo da representação

Não se admite a alegação de desconhecimento de normas legais vigentes que restringem doações em pleitos eleitorais.

### **DO INTERESSE PROCESSUAL**

O interesse processual (ou interesse de agir) é uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, por meio de um instrumento processual adequado, e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe conferir.

Somente agora, em 2009, embora as sanções estabelecidas para a ultrapassagem dos limites fixados aos doadores na Lei Eleitoral estejam previstas desde a sua publicação (1997), esta corte vê o assunto submetido à sua apreciação, tendo como foco as doações da campanha eleitoral de 2006.

Não tenho dúvidas quanto ao fato de que o art. 96 da Lei nº 9.504/97, ao criar ação para dar cobro e reprimenda às infrações pelo descumprimento da mesma lei, **deixou de fixar prazo para a sua instrumentalização.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 156, CLASSE 42.**

---

Também **não** divirjo da natureza administrativa das sanções solicitadas.

Penso que as dúvidas conceituais do Direito Eleitoral também se estendem quanto à possibilidade da Justiça Eleitoral delimitar um marco temporal ao interesse de agir nas representações do art. 96, manejadas em 2009 para cobrar as punições grafadas pelos arts. 23 e 81, nas doações feitas por pessoas físicas e jurídicas na campanha de 2006.

A pretensão de ajuizar a representação (em 2009), muito tempo depois das doações feitas na eleição de 2006, significa vulnerar o princípio da segurança jurídica. Deixar o manejo da representação ao tempo ou à conveniência ministerial, dando-lhe 5 anos de prazo, não me parece consentâneo com a razoabilidade que se espera da aplicação de sanção administrativa.

Este, aliás, o entendimento sedimentado pela corte regional paulista, exemplificado pelo **Acórdão nº 167.958**, de 06 de agosto do corrente, relator o ilustre juiz Paulo Alcides Amaral Salles, assim ementado:

**REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO – CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES DE 2006 – VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – ART. 81 DA LEI N. 9.504/97. LIMITAÇÃO QUE OBJETIVA IMPEDIR O ABUSO DO PODER ECONÔMICO – PRETENSÃO QUE DEVE OBSERVAR A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS – INTEMPESTIVIDADE – FALTA DO INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO.**

Com essas necessárias considerações, entendo pela possibilidade da JE, através de seus órgãos de jurisdição, preencher a lacuna definidora de marco temporal para a interposição da representação do art. 96 e, por analogia aos parâmetros do interesse de agir já fixados pelo TSE, inclusive em matéria administrativa, determinar que o prazo caracterizador do interesse processual que condiciona o conhecimento da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 156, CLASSE 42.**

---

Ação seja fixado, por analogia, conforme o artigo 32 da Lei nº 9.504/97 – isto é, até 180 dias após o julgamento da respectiva prestação de contas.

Contudo, no que diz respeito a esse ponto, em que pese meu entendimento divergente, ressalto que a questão já se encontra superada por este Tribunal quando do julgamento da Representação nº 22, de relatoria do Des. Orlando Monteiro Manso (Acórdão nº 6.167 de 19.08.2009), na qual foi juntada meu voto-vista divergente.

### **INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA**

Passo a analisar a questão da decadência, ainda que não arguida pelo Representado, por ser matéria de ordem pública que, como tal, pode – e deve – ser aferida de ofício.

Primeiramente, cabe esclarecer que embora a decadência seja arguida pelos representados vinculada ao interesse de agir, entendo que devemos separá-los, tendo em vista o meu entendimento com relação à constatação da falta de interesse processual, uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, anteriormente já exposto.

De fato, não há na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para a propositura da representação com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como aquela para o ajuizamento das representações fundadas no artigo 73 (condutas vedadas), cujo prazo vai até a data das eleições, e para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 156, CLASSE 42.**

---

E isso porque nenhum direito fundamental é absoluto, devendo o magistrado, no caso concreto, ponderar<sup>6</sup> os bens e direitos envolvidos a fim de encontrar a solução mais justa e adequada, até mesmo porque o sigilo de dados, previsto no art. 5º, XII, da Carta Magna, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional.

Nesse diapasão, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida. Sobre o tema, trago à baila o seguinte aresto, *in verbis*:<sup>7</sup>:

**EMENTA: PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.**

I - Tem o Ministério Público legitimidade para requerer ao Poder Judiciário a quebra de sigilo bancário, porquanto a ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. Precedentes.

**II - A proteção ao sigilo bancário não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (Grifos nossos).**

III – Mostra-se suficientemente fundamentada a decisão judicial que, ao determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, requerida em inquérito policial, indica suficientemente indícios de prática delituosa e os motivos pelos quais a medida se faz necessária, bem como indica com precisão o objeto da investigação e a pessoa investigada.

IV – Recurso a que se nega provimento.

---

<sup>6</sup> Sobre a ponderação dos princípios e direitos fundamentais envolvidos num caso concreto e a solução desses conflitos vale a pena ler a brilhante obra de Robert Alexy: *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

<sup>7</sup> RMS 15552/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 19.12.2003, p. 507.



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 156**

**Prot. 3.126/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 21/09/2009 (SESSÃO Nº 68/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**REPRESENTADO(S) : JALON CABRAL DE OLIVEIRA SILVA**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de incompetência do Tribunal Regional Eleitoral, de ilegitimidade das partes, de decadência, de AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA e de ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA, e, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de interesse de agir. No mérito, por unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.200, de 21.09.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões